



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376665**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065544-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, KARLA ZANOLA CEBASI DE ALMEIDA, DOK PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI LTDA, é agravado FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 51555**

**AGRV.N°: 2065544-27.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL**

**AGTE.: DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**

**AGDA.: FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS**

**JUIZ PROLATOR: ROGINER GARCIA CARNIEL**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO –  
NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA – RECUSA DO CREDOR  
– I - Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração  
opostos, manteve a decisão que, dentre outras deliberações, acolheu a  
recusa da exequente, ora agravada, do bem nomeado à penhora pela  
executada, ora agravante – II – Agravante que pretende seja aceito  
bem nomeado à penhora consistente em marca – Agravante que alega  
que o bem possui valor muito superior ao do débito exequendo e já  
aceito pela parte contrária quando da celebração de contrato de penhor  
sobre a marca em comento - III – Hipótese em que o instrumento de  
penhor da marca em comento foi celebrado com terceiro que não a  
exequente, ora agravada, e para garantia de contrato diverso daquele  
que lastreia a execução – Alegação de que a exequente já teria  
aceitado o bem não verificada – Bem nomeado à penhora que é de  
difícil liquidez, sendo certo, ademais, que não houve a observância da  
ordem legal prevista no art. 835 do CPC – Hipótese, ademais, em que  
o bem já foi penhorado em feito diverso – Execução que se dá no  
interesse do credor – Inteligência dos arts. 797 e 805 do CPC -  
Precedentes - Decisão interlocutória suficientemente motivada,  
mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto  
em 06.03.2025, tirado de ação de execução, em face da r.  
decisão publicada em 11.02.2025, que, rejeitando os embargos  
de declaração, manteve a decisão que, dentre outras  
deliberações, acolheu a recusa da exequente, ora agravada, do  
bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a parte agravante, em síntese, ter oferecido à penhora a marca "dijean", de titularidade da empresa Esposende Ltda, terceira estranha ao feito que concordou com a outorga da garantia. Afirma a recorrente que o valor atribuído à marca é de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), valor este superior ao débito exequendo e atribuído pelas partes em comum acordo quando da elaboração do "instrumento particular de penhor da marca". Argumenta que a decisão agravada aplicou indevidamente o art. 919, §1º do CPC à hipótese, na medida em que a dispensa de caução ou depósito deve ser adotada no caso, diante da relevância dos argumentos expostos. Neste aspecto, sustenta a inexigibilidade do título executivo, além de ocorrência de simulação, concursabilidade do crédito e competência do juízo recuperacional, excesso de execução, não observância dos limites da garantia outorgada no contrato e interpretação restritiva dos termos da garantia outorgada e princípio de que o acessório deve acompanhar o principal. Sustenta, portanto, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, inclusive com dispensa de caução ou depósito, assim como que a execução se encontra garantida por meio do bem nomeado à penhora. Aduz que a marca "dijean" foi valorada em R\$80.000.000,00 em acordo celebrado entre as partes, por meio do qual, inclusive, a marca foi empenhada em favor da agravada e por ela aceita. Por tal razão, assevera que não há que se falar em ausência de liquidez, tampouco em necessidade de avaliação da marca, uma vez que a própria agravada com ela concordou, para garantia de operações financeiras entabuladas entre as partes, o que, inclusive, permite a relativização da ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se que a marca nomeada à penhora seja aceita pela agravada, afastando-se a sua recusa. Ao final, requer o provimento do recurso, confirmando-se a tutela antecipada, afastando-se a recusa da agravada do bem nomeado à penhora.

É o relatório.

Ação de execução ajuizada pela ora agravada em face da ora agravante, embasada em "contrato de promessa e de cessão e aquisição de direitos creditórios e outras avenças com coobrigação" no valor de R\$109.321,37, quando do ajuizamento da ação, em novembro de 2024 (fls. 01/22 dos autos da execução).

Citada, a executada nomeou à penhora a marca "dijean", alegando ser a marca de titularidade da empresa

Esposende Ltda, terceira estranha ao feito que anuiu expressamente com a outorga da garantia, destacando, ainda, que a referida marca já se encontra empenhada em favor da exequente e garante todas as obrigações assumidas. Outrossim, afirmou que o contrato por meio do qual houve o penhor da marca foi juntado nos autos de nº 1183912-37.2024.8.26.0100, no qual previsto que a marca valeria R\$80.000.000,00, montante que supera em muito o valor do débito exequendo (fls. 496/501 dos autos principais).

A exequente, ora agravada, manifestou-se recusando o bem oferecido à penhora. Argumentou que o bem possui baixa liquidez e, ainda, que não se observou a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC. Alegou que este bem é objeto de pedido de penhora nos autos de feito executivo diverso (nº 1183912-37.2024.8.26.0100), de modo que referida marca já está garantindo outra execução. Outrossim, asseverou que o valor do bem é incerto, na medida em que ainda não houve sua avaliação por perito judicial, não sendo possível verificar se seria suficiente para garantia de ambas as execuções (fls. 636/647 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que, dentre outras deliberações, aceitou a recusa da exequente, ora agravada do bem nomeado à penhora (fls. 658/667 e 696/698 dos autos principais).

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que assim dispõe:

***"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".***

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve.

"(...)

3 - Legítima a recusa, por parte do exequente, do bem oferecido pela parte executada. Com efeito, a parte executada indicou à penhora a marca "Dijean", de difícil liquidez, bem como sem a observância da ordem legal prevista no

art. 835 do CPC. A marca é bem de baixa liquidez e que já foi objeto de penhora em processo distinto, conforme indicado pelo exequente, o que inviabiliza a sua aceitação como garantia. Ademais, apenas em circunstâncias especiais essa ordem preferencial pode ser flexibilizada, o que não se verifica na presente execução. Deve-se, pois, equilibrar os vetores da realização da execução no interesse do exequente (art.797 do CPC) da menor onerosidade ao devedor (art.805 do CPC).

Cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora de marca da recorrida. Agravante defende que em outras execuções análogas, movidas contra a mesma parte agravada, medidas como penhora de imóveis, móveis, faturamento, entre outras foram inócuas. Alegação de que a penhora de marca terá maior efetividade. Medida que se insere no art. 835, XIII, do CPC. Ausente justificativa para inversão da ordem preferencial, sem que a penhora de faturamento tenha sido intentada, notadamente porque a marca é um bem de contestável liquidez e de difícil alienação. Decisão de primeira instância mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2071805-18.2019.8.26.0000; Relator(a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020) destatquei

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu, ante a recusada Fazenda, a nomeação à penhora de marca comercial. Bem que não apresenta atrativo comercial. Execução que se dá em favor do credor. O princípio da menor onerosidade não pode afastar o direito da exequente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em buscar garantia efetiva da execução. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2033391-24.2014.8.26.0000; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais -Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 21/10/2014; Data de Registro:23/10/2014) destaquei*

*Acolho, pois, a recusa do bem indicado pela parte executada, formulada pela parte exequente.*

*Int"*

*E ainda:*

*"Vistos.*

*Trata-se de embargos de declaração. Não vislumbro no pronunciamento judicial embargado nenhum vício, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos.*

*Em que pesem as respeitáveis ponderações da parte embargante, a decisão não possui vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, existindo a via recursal própria para tal mister. Ademais, no caso em tela, verifica-se que os embargos de declaração tem caráter eminentemente infringente, o que não se admite: (...)*

*Assim, conheço dos embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO.*

*Intimem-se."*

Apenas para que não parem dúvidas, registre-se que foi acostado aos autos o "instrumento particular de penhor de marca" (fls. 111/126), no qual figura como credora a empresa Flowinvest Cia Securitizadora, e como devedora a empresa Esposende Ltda e, ainda, como garantidora a ora agravante Dok Participações Societárias Ltda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referido instrumento prevê, em sua cláusula 2ª, que a marca "diJean", de titularidade da garantidora Dok, ora agravante, foi outorgada em benefício da credora "como garantia integral cumprimento de responsabilidade assumida no instrumento particular de contrato de compromisso de cessão de crédito, de prestação de aval e outras avenças (...) e a credora, neste ato, aceita o penhor, irrevogável e incondicional de primeiro grau e exclusivo (...) da marca". Prevê, ainda, que "o valor das obrigações garantidas pela marca 'diJean' é de até R\$80.000.000,00"

Neste mister, verifica-se que, ao contrário do quanto aduzido pela recorrente, o contrato de penhor da marca não foi celebrado com a exequente, ora agravada, na medida em que nele figura como credora pessoa jurídica diversa, inclusive com nome e cnpj diversos.

Outrossim, o citado instrumento foi celebrado para garantia de contrato diverso daquele que lastreia a presente execução.

Deste modo, ao contrário do quanto sustentado pela parte agravante, não houve prévio aceite pela agravada da marca nomeada à penhora.

A par disto, ressalte-se que a execução se faz no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797 do NCPC, o qual tem a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do NCPC.

**"Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."**

Apesar de a regra do art. 805 do NCPC, estabelecer que a execução deva ser efetivada pelo modo menos gravoso ao devedor, a lei processual civil em vigor proclama que a penhora recaia, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, do NCPC).

**"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."**

**"Art. 835. A penhora observará,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"**.

É possível, assim, ao credor recusar a nomeação de bens à penhora feita pela executada, porquanto, como acima mencionado, a execução se realiza no seu interesse.

Neste sentido, veja-se:

**"A credora pode recusar a nomeação de bens à penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo."**  
(STJ; 1ª Turma; REsp nº 246772/SP; Rel. Ministro Garcia Vieira; julgado em 06/04/2000).

Por fim, registre-se que, quanto à alegação de necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, verifica-se que a decisão agravada não versou sobre a questão, sendo vedado a este juízo "ad quem" fazê-lo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, estando a r. decisão agravada suficientemente motivada, e não havendo razão para sua modificação ou anulação, é o caso de prestigiá-la, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do RITJSP.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

**Salles Vieira**, Relator